

Acórdão: 20.072/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167736-73
Impugnação: 40.010128655-91
Impugnante: SHV Gás Brasil Ltda.
IE: 186005590.25-80
Proc. S. Passivo: Gerson Stocco de Siqueira/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO

Constatada a emissão de nota fiscal consignando destinatário diverso daquele indicado no seu campo próprio. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75. Crédito Tributário reformulado pelo Fisco. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O presente lançamento decorre da constatação de que a Autuada promoveu a entrega de mercadorias a destinatários diversos daqueles constantes em suas notas fiscais.

Exige-se Multa Isolada, conforme art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fls. 02); Auto de Infração – AI (04/05); Relatório Fiscal (fls. 06/07); Anexo 01 – Planilha Analítica com Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 08); Anexo 02 – Planilhas com Relação dos Documentos Emitidos a Destinatários Diversos discriminada por contribuinte (fls. 09/105); Anexo 03 – Declarações dos destinatários de não recebimento das mercadorias com relação anexa, cópia do AIAF e dos livros de Registro de Entradas (por amostragem) apresentadas pelos destinatários (fls. 106/327).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 334/387.

Argui, preliminarmente, a nulidade do lançamento, em razão de desconexão entre a acusação fiscal relatada e os fatos que deram ensejo à lavratura do AI;

Neste sentido diz que o AI trata de forma genérica sobre o cumprimento de obrigação acessória, em vez de ser preciso e incontroverso, permitindo a sua ampla defesa. Sustenta, também, que não foi indicado o dispositivo legal que tipifica a infração cometida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito, alega que não cometeu a infração apontada, resumidamente, sob o fundamento de que:

- as operações analisadas sujeitam-se ao regime de substituição tributária, não havendo omissão quanto ao pagamento de tributo;

- a entrega a destinatário diverso não acarreta diminuição no valor do imposto devido na operação, motivo pelo qual não teria motivo para emitir nota fiscal a destinatário diverso, pois não teria vantagem com esta conduta;

- muitas das notas apresentadas não guardam correlação com os revendedores apontados, ou seja, além de suas operações de compra e venda, seriam de venda de veículo, comodato, caso em que as respectivas notas fiscais não deveriam formar a base de cálculo apurada. E que todas as mercadorias arroladas nas demais notas fiscais foram entregues aos destinatários nelas destacados;

- é impossível comprovar, em todos os casos, por puro descontrole administrativo, a efetiva entrega ao destinatário com a apresentação dos canhotos devidamente assinados de forma legível e que permita, de modo inequívoco, a identificação da pessoa física que atuou como preposto do destinatário-revendedor;

- não conseguiu localizar em seus arquivos todos os canhotos de recebimento de mercadorias de modo legível, motivo pelo qual a prova da entrega se faz por outros meios tão idôneos quanto o primeiro.

- tentou obter a microfilmagem de cheques junto às instituições financeiras, que se recusaram a fornecê-la, valendo-se do sigilo bancário;

- os pagamentos com cheques próprios e com boletos bancários não deixam dúvidas quanto ao recebimento das mercadorias pelos destinatários.

Para comprovar suas alegações, apresenta em relação a cada um dos destinatários documentos que entende terem valor probante: canhotos assinados pelo destinatário, outras operações quitadas por boleto bancário (listagem de títulos baixados e liquidados emitida pela instituição financeira).

Diz que constatou também um grande número de notas fiscais arroladas na autuação como se fossem dos destinatários analisados, mas que correspondiam a consumidores diversos, pedindo sejam excluídas da autuação.

Pontua em relação a cada revendedor elementos que a seu ver comprovam entrega de diversas mercadorias indicadas na autuação fiscal, demonstrando a insubsistência da autuação.

Solicita a exclusão da base de cálculo da autuação, de venda de ativo imobilizado ao destinatário Evaldo Trindade Moreira e, quanto ao revendedor “Nelma Maria dos Santos Araújo”, diz que não conseguiu encontrar em seus arquivos os comprovantes de entrega das mercadorias, mas afirma que as mercadorias foram entregues a ela.

Afirma que o revendedor “Transporte Saranda Gás Ltda.”, conforme seus arquivos internos (doc. 19 – controle de entrada e saída de veículos), retirou a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria, por meio de veículo próprio, confirmando o recebimento e deve, portanto, ser excluído da autuação.

Também, em algumas operações de venda de gás, diz que concedeu descontos financeiros, cujo crédito foi reconhecido e autorizado pelo sócio da empresa, conforme notas de crédito em anexo, que estariam vinculadas ao pagamento de operações de notas fiscais no valor de R\$ 22.434,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), solicitando o afastamento destas notas da autuação.

Assegura que não houve entrega de mercadorias a destinatários diversos e que as mercadorias foram efetivamente remetidas para os destinatários neles apontados.

Solicita, contudo, se não se entender pela insubsistência total da autuação fiscal, que este Conselho reconheça a exclusão da presente autuação de todas as notas fiscais ventiladas nos itens precedentes, devendo reduzir a base de cálculo conforme planilha anexa em R\$ 1.759.753,46 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Alega ser desproporcional a multa aplicada, tendo efeito confiscatório, ainda mais pelo fato do imposto ser pago por substituição tributária.

Solicita a aplicação do permissivo legal, caso a impugnação seja considerada improcedente, posto que não houve lesão ao Erário, uma vez que as mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

Da Instrução Processual

Às fls. 1864 o contribuinte é intimado a apresentar cópia de documento.

Às fls. 1867 o contribuinte procede juntada de cópias de documentos.

Às fls. 1871 é lavrado Termo de Rerratificação de Lançamento onde o crédito tributário é reformulado.

Às fls. 1878 e 1880 o contribuinte é comunicado da alteração do crédito tributário.

Às fls. 1886 a 1898 o contribuinte apresenta aditamento da impugnação, onde reitera todos os termos da sua defesa inicial e reafirma, em suam, que as mercadorias arroladas nas notas fiscais foram entregues aos destinatários nelas destacados.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 1949/1965, rechaça a arguição de nulidade do lançamento, afirmando que o relatório do Auto de Infração, apesar de conciso, reproduz exatamente a infringência à legislação verificada, não cabendo qualquer acréscimo, em face do texto legal capitulado no Auto de Infração.

Quanto ao mérito, após esclarecer os procedimentos fiscais adotados na apuração da irregularidade, assevera, em síntese, que todos os destinatários declararam expressamente o não recebimento da maior parte das operações, senão todas. Diante disto, constatou-se a emissão de documentos fiscais constando como destinatário estabelecimento diverso daqueles a quem a mercadoria realmente se destinava.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal apresentada pela Fiscalização, às fls. 1949/1965, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Da Preliminar

Em uma primeira vertente, a Impugnante argui a nulidade do lançamento, em razão de desconexão entre o relatório do Auto de Infração e os fatos que deram ensejo à sua lavratura.

Observa-se, entretanto, que o Auto de Infração descreve com clareza a infração praticada, identifica a legislação infringida e demonstra os valores do crédito tributário exigido, fazendo-se presentes os requisitos estabelecidos no art. 89 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/2008 (RPTA).

Neste sentido, evidencia-se que o Relatório Fiscal reproduz exatamente a irregularidade apurada, e a multa isolada exigida encontra-se corretamente capitulada. Examine-se:

Lei nº 6763/75

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...).

Alega a Impugnante que não foi indicado o dispositivo legal que tipifica a infração cometida. Todavia, não há dúvidas que a Fiscalização cumpriu todos os requisitos previstos na legislação tributária para assegurar a plena validade de seu ato e que os dispositivos legais infringidos e as penalidades cominadas encontram-se claramente destacadas no Auto de Infração, em seus campos próprios (fls. 05/06).

Desta forma, revelam-se improcedentes os argumentos da defesa, uma vez que foram observados todos os procedimentos legalmente previstos e, assim, há que se considerar válido o lançamento que assegurou ao Sujeito Passivo a sua ampla defesa e possibilitou o exercício do contraditório.

Depreende-se da impugnação apresentada, que a Autuada compreendeu perfeitamente a acusação fiscal, onde aborda todos os aspectos relacionados com a situação objeto da autuação.

Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Conforme já relatado, a acusação fiscal ora examinada refere-se à entrega de mercadorias a destinatários diversos daqueles constantes de diversas notas fiscais emitidas pela Autuada.

O trabalho fiscal consistiu no cruzamento das operações de saída informadas em arquivos eletrônicos SINTEGRA, transmitidos pela Autuada, com as operações de entrada informadas pelos destinatários mencionados nos documentos fiscais.

Intimados a apresentarem as notas fiscais e os livros Registro de Entradas, os destinatários declararam expressamente o não recebimento das mercadorias, em relação a maior parte das operações.

Diante disto, a Fiscalização concluiu que houve a emissão de documentos fiscais constando como destinatário estabelecimento diverso daqueles a quem a mercadoria realmente se destinava.

É de se ressaltar, que constitui obrigação do contribuinte entregar ao destinatário a mercadoria acompanhada do documento fiscal emitido para acobertar a operação, conforme previsão contida no inciso X do art. 96 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...).

Na sua defesa, diz a Impugnante que muitas das notas fiscais apontadas pela Fiscalização não guardam correlação com o revendedor apontado, ou referem-se a operações diversas da compra e venda de gás envazado, como por exemplo, venda de veículo, comodato, operações com consumidores diversos e entende que, nestes casos, os valores das notas fiscais não deveriam compor a base de cálculo apurada.

Ressalte-se, todavia, que a penalidade aplicada diz respeito à entrega a destinatário diverso, sem distinguir a natureza da operação.

Não obstante, assevera a Impugnante que todas as mercadorias arroladas nas demais notas fiscais foram entregues aos destinatários nelas destacados, mas admite que não logrou êxito em comprovar, em todos os casos, por “puro descontrole administrativo”, a efetiva entrega ao destinatário apontado na nota fiscal.

Tal alegação não pode justificar o descumprimento das obrigações tributárias acessórias por parte da Contribuinte, ainda mais considerando-se o seu porte. Como ela mesma diz (fls. 341), “*é uma subsidiária da SHV Gás, empresa holandesa*”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que é a maior distribuidora privada de Gás Liquefeito de petróleo (GLP) do mundo. No Brasil, responde por aproximadamente 23, 5% do mercado de GLP, fornecendo o produto tanto para pequenas residências quanto para grandes indústrias.”.

Segundo a Impugnante, muitos dos pequenos empresários esquivam-se de registrar todas as entradas de mercadorias, para permanecerem enquadrados no Regime Simples Nacional.

Todavia, defluiu-se da legislação que rege a matéria, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 (LC nº 123/06), que as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, como é o caso dos autos, não integram o faturamento quando enquadradas na faixa de pagamento respectiva, conforme Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o cálculo e o recolhimento dos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional). Veja-se o que dispõe o seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão considerar, destacadamente, mensalmente e por estabelecimento, para fim de pagamento, conforme o caso:

(...)

II - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias sujeitas a substituição tributária, ou a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou, com relação ao ICMS, a antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas decorrentes do inciso III;

(...)

§ 6º Na hipótese de a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional se encontrar na condição de substituída tributária, as receitas decorrentes:

I - da revenda de mercadorias sujeitas a substituição tributária deverão ser segregadas na forma do inciso II do caput;

(...).

O *site* da Receita Federal, de modo explícito, em “Perguntas e Respostas” sobre o Simples Nacional, no item 5.1, esclarece como deverá proceder o contribuinte que auferir receitas sujeitas a substituição tributária ou decorrente de exportação: “*O contribuinte deverá informar essas receitas destacadamente, para fins de cálculo do valor devido, de modo a reduzir da base de cálculo do Simples Nacional o valor referente a essas receitas.*”

Ainda assim, a Fiscalização informa que os contribuintes enumerados pela Impugnante, Comercial Tolentino Mat. de Construção Ltda, Elizabeth Lopes Fernandes, Evaldo Trindade Moreira e Luciana Mendes de Souza, submetem-se ao regime de recolhimento por débito e crédito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, no que tange aos contribuintes que estão sujeitos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), *Du Gás Revendedora de Gás Ltda., Solange Aparecida da Silva, Luiz Carlos Faceroli, Transportadora Saranda Gás Ltda., Nelma Maria dos Santos Araújo e Shopping da Água Comércio Ltda.,* tiveram eles os seguintes faturamentos no exercício de 2009 respectivamente: R\$ 101.859,00 R\$ 82.510,00, R\$ 167.301,00, R\$ 131.031,90, R\$ 22.077,70 e R\$ 25.571,07.

Para a Fiscalização este dado é relevante para se cotejar com os argumentos da Impugnante, já que poderão permanecer no Simples nacional aqueles que no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e, no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Todavia, a Fiscalização analisou as provas e documentos trazidos aos autos pela Impugnante e naquilo que entendeu assistir-lhe razão, promoveu a exclusão das exigências, conforme “Termo de Rerratificação do Crédito Tributário” e planilha anexa, às fls 1871 e 1872, discorrendo pontualmente sobre tais documentos:

- notas fiscais de fls. 413/424, referentes ao revendedor “Comercial Tolentino Mat. Construção Ltda.”: somente a de Nota Fiscal nº 2725 (fls. 424) não foi considerada, por divergência de assinatura com o documento de fls. 412 (Autorização dada para assinar os canhotos de notas fiscais de compra de gás e vasilhames, dada pela empresa);

- notas fiscais de fls. 426/450 (Doc. 6), referentes ao revendedor “Du Gás Revendedor de Gás Ltda.”: somente as Notas Fiscais nº 20335 (fls. 435) e 2872 (fls. 439) não foram consideradas por não conferir assinatura ou não estar autorizado (cartão de assinaturas de fls. 427);

- notas fiscais anexadas às fls. 453/522 (Doc. 7), referentes ao revendedor “Du Gás Revendedor de Gás Ltda.”: foram acatados os argumentos da Defesa e excluídas na íntegra da base de cálculo da penalidade imposta;

- notas fiscais de fls. 527/1053 (Doc. fls. 08), referentes à revendedora “Elizabeth Lopes Fernandes”: foram excluídas da base de cálculo da penalidade as operações citadas no anexo do Termo de Rerratificação;

- notas fiscais de fls. 1058/1085 (Doc. fls. 09), também referentes à revendedora “Elizabeth Lopes Fernandes”: não foram excluídas da base de cálculo, pois os pagamentos por boletos bancários não provam inequivocamente terem sido feitos pelos destinatários mencionados nos documentos fiscais; ou seja, qualquer cidadão pode pagar o boleto sem identificação;

- nota fiscal de fls. 1090 (Doc. 10), referente ao revendedor “Evaldo Trindade Moreira”: foi excluída da base de cálculo da penalidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- notas fiscais de fls. 1096/1097 (Doc. 11), referentes à revendedora “Luciana Mendes de Souza”: foram excluídas da base de cálculo da penalidade, exceto a Nota Fiscal nº 11097 (fls. 1097), por impossibilidade de conferência da assinatura;

- as operações referentes às notas fiscais de fls. 1107/1116, 1118, 1120/1122, 1125, 1129, 1131, 1133, 1135, 1137, 1139, 1141, 1143, 1145, 1147, 1149, 1151/1152, 1154, 1156, 1158, 1160, 1162, 1164, 1166, 1168, 1170, 1172, 1174, 1176, 1179, 1181, 1184/1185 (doc. 12), referentes à revendedora “Luciana Mendes de Souza”, não foram excluídas da base de cálculo, pois os pagamentos por boletos bancários não provam inequivocamente terem sido feitos pelos destinatários mencionados nos documentos fiscais;

- notas fiscais mencionadas no Doc. 13 dos autos, referentes ao revendedor “Luiz Carlos Faceroli”: foram excluídas da base de cálculo da penalidade, exceto a Nota Fiscal nº 13363 (fls. 1191), por impossibilidade de comprovação da assinatura;- notas mencionadas no documento 14, referentes ao revendedor “Luiz Carlos Faceroli”, foram excluídas na íntegra da base de cálculo da penalidade;

- notas inclusas no documento 15 (fls. 1205/1292), referentes ao revendedor “Shopping da Água Comércio Ltda”: foram excluídas da base de cálculo da penalidade, exceto as Notas Fiscais nº 2284 (fls. 1214), 2341 (fls. 1221) e 2724 (fls. 1262) por divergência de assinatura (cartão de assinaturas de fls. 1206).

- notas fiscais de fls. 1294/1426, as quais foram atreladas pela Fiscalização ao revendedor “Shopping da Água Comércio Ltda”, mas no campo próprio consta como destinatários “consumidores diversos”: foram excluídas na íntegra da base de cálculo da penalidade.

Embora a Fiscalização tenha deixado de relacionar as notas fiscais excluídas do Termo de Rerratificação, pode ser verificado que foram excluídas da base de cálculo inicial, o que pode ser facilmente constatado pela diferença entre o valor do crédito inicial do revendedor “Shopping da Água Comércio Ltda” de R\$ 428.150,36 (fls. 008) e os valores excluídos dos documentos 15 e 16 (fls. 1294/1426), respectivamente, R\$ 14.490,56 e R\$ 75.768,00, somados às notas fiscais relacionadas como excluídas no Analítico Acatamento Parcial da Impugnação (fls. 1875) – valor de R\$ 49.321,32 = resultando em R\$ 288.570,48.

Fica, portanto esclarecida a questão mencionada no aditamento à impugnação às fls. 1888 a 1891, ou seja, foram excluídas da base de cálculo as operações citadas.

- notas fiscais inclusas no Doc. 17 dos autos, referentes à revendedora “Solange Aparecida da Silva”: não foram excluídas da base de cálculo da penalidade, por impossibilidade de comprovação da assinatura aposta nas Notas Fiscais nº 9160, 10331, 10642, 10050, 12889, 7758, 8821, 9469, 9615, 9837, 10670, 11284, 12175, 13039, 13275, 14018, 15452, 15988, 16690, 17865, 18878, 19114, 19227, 19994, 1502 (às fls. do PTA respectivamente 1442, 1450, 1452, 1455, 1458, 1461, 1462, 1464, 1465, 1467, 1468, 1469, 1470, 1472, 1473, 1474, 1476, 1478, 1479, 1485, 1490, 1491, 1492, 1493, 1506); notas fiscais com assinaturas não autorizadas, conforme relação: Notas Fiscais nº 3096, 7652, 8189, 9554, 10138, 5681, 9430, 9764, 12334, 15511, 16944,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

17592, 17688, 1102, 1166, 1431, 1474, 1481, 1491, 1509, 1551, 1559, 1566, 1574, 1589, 1600, 1622, 1629, 1639 e 1679 (às fls., respectivamente, 1429, 1437, 1439, 1444, 1448, 1457, 1463, 1466, 1471, 1475, 1481, 1483, 1484, 1495, 1496, 1502, 1503, 1504, 1505, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516 e 1518).

Saliente-se que a conferência foi feita com o cartão de assinaturas anexado aos autos, junto ao Termo de Rerratificação às fls. 1871;

- as operações citadas no documento 18, referentes à revendedora “Solange Aparecida da Silva”, não foram excluídas da base de cálculo, pois os pagamentos por boletos bancários não comprovam inequivocamente terem sido feitos pelos destinatários mencionados nos documentos fiscais.

- quanto às operações mencionadas no Doc. 19, referentes ao revendedor “Transportadora Saranda Gás Ltda.”: foram excluídas da base de cálculo apenas as operações que ocorreram no período em que o veículo transportador estava em nome do destinatário, qual seja, Transportadora Saranda Gás Ltda., período de 11/07/08 a 22/07/09.

Foram excluídas, no entanto, as Notas Fiscais nº 38350, 38381, 38430 e 20373 (valor total excluído da base de cálculo: R\$ 14.561,70).

Fica assim esclarecida a questão levantada no aditamento à Impugnação, às fls 1893. Conforme documento anexado aos autos, do qual teve vista a Impugnante, o proprietário do veículo no período não apreciado era a “S. H. V. Gás Brasil Ltda”, motivo pelo qual não se pode alegar que a “Transportadora Saranda Gás Ltda.” retirava as mercadorias por meio de veículo próprio;

- Nota Fiscal nº 38013, incluída no Doc. 20, referente ao revendedor “Transportadora Saranda Gás Ltda.”: foi excluída da base de cálculo da penalidade;

- Notas Fiscais nº 39336, 36784, 36819 e 36862 que compõem o Doc. 21, referentes à “Transportadora Saranda Gás Ltda.”: foram excluídas na íntegra da base de cálculo da penalidade.

Cumprе salientar que, de acordo com o art. 4º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, no comprovante de entrega dos produtos, que integrará a 1ª (primeira) via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável, deverá constar a declaração de recebimento dos produtos, a data do seu recebimento e a identificação e assinatura do recebedor.

No caso dos autos, em diversos documentos fiscais, não restou comprovado, inequivocamente, que a assinatura aposta no canhoto referia-se ao titular ou funcionário do estabelecimento destinatário autorizado para tal mister.

Do mesmo modo, os boletos bancários apresentados não comprovam, manifestamente, que os pagamentos foram feitos pelos destinatários mencionado nos documentos fiscais.

Apesar disto, em observância do disposto no art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), a Fiscalização excluiu da base de calculo das exigências,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme rerratificação do crédito tributário de fls. 1871, as operações que suscitaram dúvidas com relação a sua autenticidade.

Esclareça-se, em face das alegações da Impugnante, que a reformulação do crédito tributário, em virtude dos argumentos expendidos na impugnação, se deu, em virtude, principalmente, de informações equivocadas transmitidas pela Contribuinte em seus registros eletrônicos pelo SINTEGRA, utilizados pela Fiscalização em seus trabalhos de verificação. Por exemplo, as operações em que constavam como destinatários “consumidores diversos”, nos arquivos eletrônicos SINTEGRA, estavam lançadas com a inscrição estadual dos destinatários mencionados inicialmente, levando a Fiscalização a utilizar tais operações na base de cálculo da exigência.

Não é demais repetir que a emissão de documentos fiscais constando como destinatários estabelecimentos diversos daqueles a quem a mercadoria realmente se destinar constitui infração tipificada expressamente na legislação tributária, corroborada diversas vezes em decisões deste Conselho de Contribuintes.

A Fiscalização destaca, ainda, quanto à certeza da irregularidade imputada à Autuada: a existência de declaração de 10 (dez) contribuintes, registrada em cartório, afirmando o não recebimento das mercadorias relacionadas em anexo à declaração; a falta de comprovação pela Impugnante da efetiva entrega aos destinatários e a comprovação da prática da mesma infringência, reconhecida pelo Sujeito Passivo no Auto de Infração nº 01.000167008.11, de 10 de setembro de 2010, recebido pela Impugnante em 25 de setembro, no valor de R\$ 4.011.415,37 e quitado à vista, com a redução legal no valor de R\$ 1.093.912,96 (um milhão, noventa e três mil, novecentos e doze reais e noventa e seis centavos) em 06 de outubro (naquele Auto de Infração eram 20 (vinte) contribuintes com (20) vinte declarações registradas em cartório de não recebimento das mercadorias com relações anexas às declarações); e_mail enviado à Fiscalização em 14 de dezembro de 2010 pelo Contador, o Sr. Sebastião Francisco Nascimento Neto, da empresa Elizabeth Lopes Fernandes, IE: 367.823.418.0062, uma das destinatárias que integram este Auto de Infração, noticiando a lavratura de Boletim de ocorrência Policial, em face de notas fiscais emitidas para empresa, mencionando-a indevidamente como destinatária, dentre outros prejuízos que alega (a íntegra do e-mail encontra-se reproduzida às fls. 1964 da Manifestação Fiscal.

Quanto a alegações de que a multa isolada imposta fere o princípio constitucional do não confisco, destaca-se que é defeso a este Órgão Julgador apreciar a matéria, em razão das disposições contidas na Lei nº 6.763/75, art. 182 e no art. 110 do RPTA.

Deve ser ressaltado, contudo, que a aplicação da penalidade se deu nos estritos termos da Lei nº 6763/75, art. 55, inciso V.

Não obstante a caracterização do ilícito, a Impugnante pede a redução ou cancelamento da multa isolada, tendo em vista ter agido de boa fé e haver previsão na Lei n.º 6.763/75 para tanto.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu a prerrogativa ao Órgão Julgador para, analisada toda a questão fática que permeia a exigência, reduzir ou até

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo cancelar a penalidade isolada. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados alguns requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade também estabelece os requisitos para sua efetivação. Analisados tais requisitos, a Câmara concluiu pelo acionamento do permissivo para reduzir a multa aplicada a 20% (vinte por cento) de seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1871/1875. Vencidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam parcialmente procedente para excluir as exigências relativas a todas as notas fiscais para as quais foram apresentados canhotos assinados, bem como aquelas constantes dos documentos denominados "Listagem de Títulos Baixados e Liquidados". Em seguida, à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Damásio de Noronha e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**